



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2077719-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é peticionário PEDRO ANDREUCCI POLIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo indeferimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.241

Revisão Criminal n. 2077719-53.2025.8.26.0000

Peticionário: Pedro Andreucci Polido

Autos de origem n. 1500280-75.2023.8.26.0555

Comarca de São Carlos e 2ª Vara Criminal

Revisão Criminal. Condenação por tráfico privilegiado. Indeferido fundamentadamente o ANPP no curso da ação. Não submissão de recurso ao Procurador Geral de Justiça. Pretensão de anulação da condenação feita coisa julgada para formulação do ANPP. Descabimento. Indeferimento da revisão.

Condenado pela 2ª Vara Criminal da comarca de São Carlos por tráfico privilegiado de entorpecentes, devendo cumprir 1 ano e 8 meses de reclusão a partir do regime aberto, convertidos em prestação de serviços à comunidade, mais multa (166 dias), Pedro Andreucci Polido promove esta revisão criminal para rescindir a coisa julgada de fl. 552 dos autos originários, em 29/10/2024, e determinar a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação do acordo de não persecução penal, direito subjetivo do réu, na versão do peticionário.

O Ministério Público é pelo indeferimento (fls. 41/45).

É o resumo do necessário, passo a votar.

Segundo consta dos autos originários de n.1500280-75.2023.8.26.0555, da comarca de São Carlos, em situação de comércio ilegal de drogas, o peticionário foi flagrado na posse de 32,02 gramas de maconha, repartidas em dez porções, mais outros 203 gramas, desta feita de haxixe, divididos em nove porções.

E assim acabou condenado por tráfico privilegiado.

Ao menos por duas vezes teve indeferido o ANPP por conta do tipo de infração perpetrada, em descompasso com o benefício pelas más repercussões sociais do comércio ilegal de entorpecentes. Uma logo na formulação da denúncia (fl. 378) e outra mais tarde (fl. 504).

O peticionário disse que tem direito ao benefício porque preenche os requisitos e por tê-lo reclamado poderia, mesmo em sede revisional, insistir no deferimento, para o que era necessário primeiramente rescindir a sentença condenatória.

Respeitosamente, o peticionário marcha contra

o direito pretoriano e por isso a hipótese é de indeferimento da revisão criminal como explico a seguir.

O acordo de não persecução penal é fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime.

Aqui, neste caso, esbarrou no item n. 3, como se pode conferir nas vezes em que lhe foi recusado, no feito originário, esta sua pretensão.

De todo o modo, **não é direito subjetivo do réu:**

“O ANPP não constitui direito subjetivo do imputado, mas, ao contrário, revela-se como faculdade, ainda que regrada, posta à disposição do órgão acusatório, não podendo o Poder Judiciário impor a obrigação de ofertar o acordo quando aquele entender não ser recomendável,

consideradas as circunstâncias concretas” (STF, HC 240468 AgR, relator Ministro André Mendonça, DJe 22/10/2024)

“O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal” (AgRg no REsp n. 1912425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/3/2023 e AgRg no HC 745056 SP, relator Ministro Otávio Toledo, DJe 6/11/2024).

“EMENTA. Pretensão ao ANPP indeferida pelo Procurador Geral de Justiça. Possibilidade. O pronunciamento impugnado se acha dentro dos limites de atuação do e. Chefe do Ministério Público, esclarecidas as razões da recusa, irrelevantes tão-só a verificação dos indicadores objetivos (puramente normativos), eis que ainda é dado a Sua Excelência, caso-a-caso, realizar um juízo institucional de conveniência e oportunidade, juízo aquele impossível de

remover em ambiente Judiciário. Ordem denegada” (HC 2031636-13.2024.8.26.0000, Órgão Especial, relator este subscritor, 10/4/2024).

A posição defendida pelo peticionário sucumbe diante da posição majoritária no STF, STJ e neste Tribunal.

Sem prejuízo, cabe ao Judiciário apenas exercer o controle de mérito quanto à fundamentação do não oferecimento pelo Ministério Público, limitado aos requisitos objetivos legais, não sendo legítimo o exame a fim de se obrigar a oferta ou mesmo a remessa dos autos ao seu órgão superior.

Nesses termos, então, a recusa foi fundamentada, absolutamente temerária a propositura de se anular aquele julgamento para devolver o feito à fase precedente, quando trilhada e devidamente superada. Não à toa, pois, firmou-se o entendimento de que:

“A norma do art. 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal, somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia” (AgRg no REsp 1882601/PR, relator Ministro João Otávio de

Noronha, DJe 12/3/2021).

No caso dos autos, além do recebimento da denúncia criminal, o peticionário já teve a condenação confirmada em apelação, o que afasta a aplicação do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal. E sobre este item faço breve recorrido cronológico.

Na apresentação da denúncia o autor da ação penal disse porque não oferecia o ANPP (fl. 378) e ao apresentar sua defesa preliminar não cuidou o peticionário de dedicar uma linha sequer ao assunto, se conformando com a negativa (fls. 399/406). Apenas a fls. 479/481 volta ao assunto, às vésperas da audiência de instrução e julgamento, em 17/9/2024, recebendo outra recusa (fl. 504). Nada alegou na audiência em que ouvida a prova oral, realizados os debates e editada a sentença condenatória (fls. 539/542), nem mesmo recorrendo de apelação, tanto que há certidão de trânsito em julgado em 29/10/2024 (fl. 552 sempre dos autos originários).

Os julgados trazidos pela parte não batem com a situação do processo originário.

Por conta desse contexto, aplicável neste caso o paradigma contrário aos seus interesses, proclamado pelo eg. STJ, no AgRg nos EDcl no REsp 2048216 SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe

12/5/2023 (*verbis*):

“(…) Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral" (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

5. Ademais, a defesa não solicitou tempestivamente a remessa dos autos ao órgão superior do MP, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, já que permaneceu silente após tomar ciência da recusa do Parquet em ofertar o ANPP e somente abordou o tema meses depois.

6. "O requerimento de revisão do não oferecimento de proposta do ANPP, para fins de análise do órgão superior do Ministério Público local ocorreu a destempo pela defesa, deixando que a instrução criminal fluísse regularmente" (HC 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/ 9/2020)”.

Descabida a pretensão de, após se omitir, rescindir a condenação para fazer o caso retornar ao seu berço inicial. Ainda na publicação recente do DJEN de 11/3/2025, no julgamento do AgRg no HC 904186 SP, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, firmou-se a seguinte orientação (*verbis*):

“1. O Acordo de Não Persecução Penal não pode ser celebrado após o trânsito em julgado da condenação. 2. A inércia da defesa em pleitear o ANPP nas fases processuais adequadas inviabiliza a aplicação do instituto após a condenação definitiva”.

Como visto, a pretensão aqui deduzida esbarra de frente contra o direito pretoriano, de modo que meu voto propõe o indeferimento da revisão criminal em curso.

ROBERTO SOLIMENE

relator